LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 11.961, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

Reconhece, pelo período de 05 (cinco) anos, o Curso Superior Seqüencial de Formação Específica em Criminalística, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus Pirajá, em Teresina-PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí através da Resolução CEE/PI nº 105/2005, de 15 de julho de 2005, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura em 08 de agosto de 2005, que acolheu o Parecer CEE/PI nº 082/2005, prolatado na sessão de 15 de julho de 2005;

CONSIDERANDO, finalmente, o Ofício GR UESPI Nº 721/2005, de 18 de agosto de 2005, da Universidade Estadual do Piauí,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reconhecido, pelo período de 05 (cinco) anos, o Curso Superior Seqüencial de Formação Específica em Criminalística, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus Pirajá, em Teresina – PI.

Art 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 16214

LEI Nº 5.492, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º– Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
IV – as disposições relativas à política de pessoal;
V – as disposições sobre as transferências voluntárias
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
VII – as disposições gerais
VIII - os anexos
a) de prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
b) de metas fiscais;
c) de riscos fiscais.

Parágrafo único – As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – Constituem princípios e metas prioritárias da Administração Pública Estadual:

I – transparência administrativa e participação popular;
II – erradicação da pobreza;
III – desenvolvimento sustentável;
IV – segurança pública;
V – modernização administrativa.

Art. 3º – As prioridades e metas do orçamento para o exercício financeiro de 2006 são apresentadas em anexo e são compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, sendo entendidas como atualizações deste.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º – Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

a. DESPESAS CORRENTES
- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
-Outras Despesas Correntes.

b. DESPESAS DE CAPITAL
-Investimentos;
-Inversões Financeiras;
-Amortização da Dívida.

Art. 6º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º – O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

I – Mensagem;
II – Texto do Projeto de Lei;
III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.

Parágrafo único – Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do *"caput"* deste artigo, se referem às seguintes informações:

a) legislação da receita;
b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
c) receita corrente líquida;
d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;